



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 121/2022

Vitória, 31 de janeiro de 2022

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED] em face de [REDACTED]
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Itapemirim, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Romilton Alves Vieira Júnior, sobre o procedimento: **“Transferência Hospitalar para leito de Clínica Médica”**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, o Requerente de 48 anos, encontra-se internado no Pronto Atendimento de Marataízes desde o dia 26/01/2021 necessitando de vaga em Clínica Médica, vaga essa já solicitada. Possui diagnóstico de Epistaxe/tumor e até agora a transferência não foi realizada. Por esse motivo recorre à via judicial para obter a transferência para leito de clínica médica.
2. Às fls. Núm. 11675017 - pág. 01 a 06, se encontra Decisão Judicial determinando que o Estado do Espírito Santo e o Município de Itapemirim promova a transferência do Requerente em 24 horas para hospital com capacidade para internação do paciente e que o NAT emita Parecer Técnico.
3. Às fls. não numeradas consta Espelho de Solicitação de transferência do Requerente



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

para Leito de Clínica Médica em 26/01/2022, cujo diagnóstico inicial é de Epistaxe a esclarecer com interrogação de tumor. Consta descrição de que começou a apresentar epistaxe 15 dias antes da internação no PA, de caráter intermitente, que evoluiu com aumento da frequência progressivamente com idas recorrentes a UPA para controle do sangramento. Relato de episódios múltiplos de hematêmese, sendo 2 no dia da internação, sangramento esse não presenciado na unidade de atendimento. Queixa também de escurecimento da visão. No exame físico do dia 26/01/2022 descrito na evolução do paciente consta apenas a presença de sangue coagulado nas narinas, sem evidencia de epistaxe. E que o sangue foi estancando enquanto aguardava atendimento. Fez exames laboratoriais, todos dentro da normalidade e Raio-X de seios da face com imagem “suspeita” em seio frontal. Na evolução do dia 27/01 consta a informação de 02 episódios de epistaxe, persistindo os sintomas, mantendo exame físico e laboratorial sem anormalidades.

4. Às fls. não numeradas se encontra Boletim de Atendimento de Urgência da UPA de Marataízes datado de 26/01/2022, com a informação de epistaxe há 15 dias, pós Covid.
5. Às fls. não numeradas resultado de exames laboratoriais datados de 27/01/2022, sem alterações.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO:

1. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006 divulga o Pacto pela Saúde 2006** – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

2. A **Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Epistaxe** é o nome dado a qualquer tipo de perda de sangue pelo nariz, frequentemente pelas narinas, ou através do nariz pela boca. Existem dois tipos de epistaxe:
 - anterior (90% casos aproximadamente), ou seja, mais próxima da parte externa do nariz.
 - posterior (10% casos aproximadamente), ou seja, mais no interior: menos comum, mas com efeitos mais graves.
2. De uma forma geral, os vasos se tornam frágeis e mais susceptíveis à rotura por fatores locais, que podem ser identificados ao exame otorrinolaringológico, ou por fatores sistêmicos como listado abaixo.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

2.1 Fatores locais:

- Deformidades anatômicas Inalação de produtos químicos
Inflamação (secundária a infecções agudas do trato respiratório como sinusite crônica, rinite alérgica e irritantes ambientais)
- Corpos estranhos
- Tumores intranasais
- Utilização de medicamentos nasais
- Cirurgias prévias
- Trauma

2.2 Fatores sistêmicos:

- Uso de alguns medicamentos (ex: aspirina, varfarina, clopidogrel, desmopressina)
- Intoxicação alcoólica
- Alergias
- Alterações da coagulação do sangue
- Problemas cardíacos
- Tumores do sangue (leucemia)
- Hipertensão arterial
- Doenças infecciosas
- Má nutrição (especialmente anemia)
- Uso de narcóticos
- Doenças vasculares



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

DO TRATAMENTO

1. Não será abordado visto não se ter a definição da causa do sangramento nasal - Epistaxe

DO PLEITO

1. **Transferência para leito de Clínica Médica**

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de paciente com quadro recente de sangramento nasal (epistaxe) recorrente, relato de sangramento digestivo (hematêmese) sem confirmação, que no exame simples de imagem foi evidenciado uma alteração no seio frontal, com interrogação de ser um tumor.
2. Não consta no laudo médico descrição sobre uso de medicamentos que possam provocar o sangramento, nem se o Requerente sofreu algum trauma na região, entre outras informações. Não foi enviado o laudo do exame de imagem realizado, para que este NAT pudesse avaliar melhor a lesão descrita no espelho de solicitação de transferência.
3. Os resultados dos exames laboratoriais realizados não demonstram que o sangramento tenha sido de grande monta, pois não houve repercussão sistêmica.
4. Em conclusão o NAT entende que **o Requerente tem indicação de ser avaliado por um cirurgião otorrinolaringologista**, para esclarecimento diagnóstico e definição do tratamento, preferencialmente em estabelecimento de saúde que realize procedimentos cirúrgicos otorrinolaringológicos, caso venha a ser indicada uma cirurgia. **Não identificamos a necessidade de internação para realizar essa**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

investigação diagnóstica, podendo ser realizado ambulatorialmente, visto que apesar do relato de sangramento recorrente, o Requerente se encontra clinicamente compensado, considerando a descrição do exame físico e o resultado dos exames laboratoriais de 27/01/2022.





Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

REFERÊNCIAS

BALBANI, A.P.S. et al. Tratamento da Epistaxe. Rev Ass Med Brasil 1999; 45(2): 189-93.
Disponível em : <https://www.scielo.br/j/ramb/a/yR67vKCygMWNTpZdMQZDhzz/?format=pdf&lang=pt>